



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.743 - RJ (2014/0035505-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MARCELO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOAO PAULO PIMENTEL ALVARENGA
ADVOGADOS : CAROLINA FERREIRA TREVIZANI
DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELA RESIDUAL DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO). VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC E APLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA VIA DE AGRADO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 85/STJ E 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. Os temas referentes à aplicação da Súmula 339/STF e à violação do art. 472 do CPC, não invocados no Recurso Especial, constituem-se em inovação, o que é defeso na oportunidade do Agrado Regimental.

2. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Além disso, não há como afastar a orientação firmada no aresto hostilizado sobre tal ponto sem a análise Lei Estadual 1.206/87, o que na via especial é vedado por força da incidência da Súmula 280/STF.

4. Agrado Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.743 - RJ (2014/0035505-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MARCELO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOAO PAULO PIMENTEL ALVARENGA
ADVOGADOS : CAROLINA FERREIRA TREVIZANI
DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DEPENDE DE ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 1.206/87. SÚMULA 280/STF. RECURSO DESPROVIDO (fl. 436).

2. O Agravante assevera que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela aplicação da Súmula 339/STF em casos idênticos. Cita precedentes.

3. Sustenta, por outro lado, que a questão da violação dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC), tema central do Apelo Nobre, não foi enfrentada pelo *decisum* agravado, matéria que prescinde da análise do conjunto probatório, motivo pelo qual a Súmula 7/STF foi mal aplicada.

4. Por fim, pugna pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, e, por conseguinte, o afastamento da Súmula 85/STJ ao presente caso.

5. Requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do recurso à análise do Colegiado.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.743 - RJ (2014/0035505-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MARCELO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOAO PAULO PIMENTEL ALVARENGA
ADVOGADOS : CAROLINA FERREIRA TREVIZANI
DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELA RESIDUAL DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO). VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC E APLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA VIA DE AGRADO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 85/STJ E 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. *Os temas referentes à aplicação da Súmula 339/STF e à violação do art. 472 do CPC, não invocados no Recurso Especial, constituem-se em inovação, o que é defeso na oportunidade do Agrado Regimental.*

2. *É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

3. *Além disso, não há como afastar a orientação firmada no aresto hostilizado sobre tal ponto sem a análise Lei Estadual 1.206/87, o que na via especial é vedado por força da incidência da Súmula 280/STF.*

4. *Agrado Regimental desprovido.*

1. A despeito das afirmações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. De início, esclareça-se que os temas referentes à aplicação da Súmula 339/STF pelo STF em casos semelhantes e à violação ao art. 472 do CPC não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ser examinadas, porquanto tais pontos não foram suscitados por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...).

3. É vedada a alegação de novos argumentos em fase de agravo regimental, em face da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.022.092/RS, 1T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11.6.2014).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, suscitar matéria que não foi objeto do recurso especial, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

(...).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.421.263/PE, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No mais, conforme visto na decisão agravada, a discussão dos autos girou em torno de verificar se os Servidores, ora Agravados, fazem jus ao reajuste sobre os seus vencimentos de 24% (vinte e quatro por cento), bem como o pagamento das prestações vencidas, decorrente da apuração da diferença do aumento de 70,5% (setenta e meio por cento) concedido pela Lei Estadual 1.206/87 a determinadas categorias do serviço público local, do qual fora excluído o Poder Judiciário.

4. O Agravante reafirma a ocorrência da prescrição do fundo de direito à pretensão autoral.

5. Contudo, sobre o tema, a instância ordinária decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte de que, inexistindo manifestação expressa e inequívoca da Administração negando o direito pleiteado, a relação é de trato sucessivo, somente atingidas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

6. Nesse sentido, citem-se os recentes precedentes desta Corte em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LIMITES DA COISA JULGADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

(...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 395.373/RJ, 1T, Rel. Min. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. LEI ESTADUAL 1.206/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RESERVA DO FINANCEIRO. LC 101/2000. NÃO VIOLAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES ENTRE AÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). Precedente.

(...).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 463.663/RJ, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. LEI ESTADUAL 1.206/1987. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. COISA JULGADA. LIMITES. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Além da análise do prazo prescricional depender da interpretação dada à Lei Estadual 1.206/1987, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

(...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 478.657/RJ, 1T, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.3.2014).

7. Nesse contexto, não há como afastar a orientação firmada no aresto hostilizado sobre tal ponto sem a análise Lei Estadual 1.206/87, o que na via especial é vedado por força da incidência da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia, a qual não admite discussão acerca de lei local na instância extraordinária.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0035505-5

AgRg no
AREsp 477.743 / RJ

Números Origem: 00100102704490109 04775138820118190001 100102704490109 201325161674
242103619888190001 4775138820118190001

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MARCELO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOAO PAULO PIMENTEL ALVARENGA
ADVOGADOS : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
CAROLINA FERREIRA TREVIZANI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MARCELO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOAO PAULO PIMENTEL ALVARENGA
ADVOGADOS : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)
CAROLINA FERREIRA TREVIZANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.